Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 401/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/342/2025
PROTOCOLO	:	2397226
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-MS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA-MS.
JURISDICIONADOS / INTERESSADOS	:	1. NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI; 2. FLÁVIO GALDINO DA SILVA; 3. RUDI PAETZOLD; 4. RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNÇÃO; 5. GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS; 6. NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO; 7. GIULLIA DA SILVA FERNANDES; 8. FELIPE VALE DE SOUSA.
ADVOGADO	:	TAMARA SIMÃO ARDUINI – OAB/PR 69.530
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. COBERTURA VACINAL SUPERIOR AO PARÂMETRO POPULACIONAL ESTIMADO. MUNICÍPIO DE FRONTEIRA. IMPRECISÃO DO DENOMINADOR. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA MATERIAL NA EXECUÇÃO DA VACINAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REFORMAS DE ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ESFS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS. PROVIDÊNCIAS SUPERVENIENTES DA ATUAL GESTÃO. RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER PROSPECTIVO. CONSERVAÇÃO DE IMUNIZANTES E TRANSPARÊNCIA. MEDIDAS CORRETIVAS. REVELIA DOS AGENTES REQUISITADOS. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DESTINADAS À CONSERVAÇÃO DOS IMUNIZANTES. SANEAMENTO DO ACHADO RELATIVO À PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DE 2023 E 2024 E À TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, influenciada pelas particularidades demográficas e assistenciais de município de fronteira, não se caracterizando, por si só, deficiência material na execução da vacinação. Tal circunstância enseja recomendação para o aperfeiçoamento da mensuração da população-alvo, a revisão e a integração dos cadastros e a documentação dos critérios de cobertura por residência e por ocorrência, a fim de elevar a confiabilidade dos indicadores de imunização.

2. Recomenda-se, também, à atual gestão que, nas futuras reformas de ESFs: a) adote planejamento escalonado, evitando a interdição simultânea de unidades que atendam à mesma população; b) elabore plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação e dos demais serviços essenciais; c) defina previamente instalações temporárias adequadas e medidas de preservação dos equipamentos, documentos e bens públicos; e d) mantenha cronograma, matriz de riscos e comunicação acessível aos usuários.

3. Mantêm-se as recomendações ao Município quanto à conservação dos imunizantes, para que assegure o funcionamento contínuo das câmaras refrigeradas e dos kits

recebidos, execute a manutenção preventiva, registre e monitore as temperaturas e promova as aquisições ou substituições necessárias.

4. Reconhecido o saneamento do achado relativo à publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e à transparência das informações de saúde, recomenda-se a atualização permanente do Portal da Transparência, bem como a publicação tempestiva dos relatórios subsequentes.

5. O não atendimento à requisição de documentos, dados e informações contida nas intimações regularmente expedidas, fundamento autônomo em relação ao mérito dos achados, enseja a aplicação de multa individual aos agentes omissos.

6. Afasta-se a sanção pecuniária em relação à Prefeita, ao Sr. Controlador-Geral e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, diante da colaboração processual, das providências corretivas demonstradas e da natureza predominantemente prospectiva das medidas relativas à cobertura vacinal, às ESFs, à rede de frio e à transparência.

7. Reconhecimento de que a cobertura vacinal superior a 100% representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador e não se caracteriza, por si só, deficiência material na execução da vacinação. Emissão de recomendações. Manutenção de recomendações. Reconhecimento do saneamento de achado, com recomendação. Aplicação de multa individual. Afastamento de sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** que a cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, influenciada pelas particularidades demográficas e assistenciais de município de fronteira, não se caracterizando, por si só, deficiência material na execução da vacinação; expedir **recomendação** à atual gestão da **Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia** para que, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, aperfeiçoe a mensuração da população-alvo, promova a revisão e a integração dos cadastros e documente os critérios de cobertura por residência e por ocorrência, de modo a elevar a confiabilidade dos indicadores de imunização; expedir **recomendação** à atual gestão para que, nas futuras reformas de ESFs: **a)** adote planejamento escalonado, evitando a interdição simultânea de unidades que atendam a mesma população; **b)** elabore plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação e dos demais serviços essenciais; **c)** defina previamente instalações temporárias adequadas e medidas de preservação dos equipamentos, documentos e bens públicos; e **d)** mantenha cronograma, matriz de riscos e comunicação acessível aos usuários; expedir **recomendação** para que a retomada e a conclusão da obra da ESF Benedito Lázaro Fernandes ocorram após o encerramento do Processo Administrativo nº 1/2025, mediante levantamento atualizado do estado físico da obra, projetos básicos e complementares suficientes, compatibilidade com o SISMOB, definição das responsabilidades técnicas e observância integral da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade dos atendimentos em instalação provisória; **manter as recomendações** destinadas à conservação dos imunizantes, para que o Município assegure o funcionamento contínuo das câmaras refrigeradas e dos kits recebidos,

execute manutenção preventiva, registre e monitore as temperaturas e promova as aquisições ou substituições necessárias; **reconhecer o saneamento** do achado relativo à publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e à transparência das informações de saúde, **recomendando-se** a atualização permanente do Portal da Transparência e a publicação tempestiva dos relatórios subsequentes; aplicar **multa individual de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Rudi Paetzold**, à Sra. **Najla Marienne Shuck Mariano**, à Sra. **Gislene Aparecida Micuinha Farias**, ao Sr. **Flávio Galdino da Silva** e à Sra. **Giullia da Silva Fernandes**, em razão do não atendimento à requisição de documentos, dados e informações contida nas intimações regularmente expedidas, fundamento autônomo em relação ao mérito dos achados, nos termos dos arts. 22, § 1º, 42, III e IV, 44, I, 45, I, 46 e 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c arts. 113, § 1º, e 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis sancionados comprovem o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, observados o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno; **afastar a sanção pecuniária** em relação à Sra. Prefeita **Niágara Patricia Gauto Kraievski**, ao Sr. Controlador-Geral **Rinaldo Takeshi Senno de Assunção** e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde **Felipe Vale de Sousa**, diante da colaboração processual, das providências corretivas demonstradas e da natureza predominantemente prospectiva das medidas relativas à cobertura vacinal, às ESFs, à rede de frio e à transparência; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos arts. 94 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, com o objetivo de aferir o atingimento das metas e a cobertura vacinal de crianças de zero a seis anos, em atendimento ao Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como examinar a logística de aquisição e distribuição de vacinas e a estrutura disponibilizada para o funcionamento das salas de vacinação, no período compreendido entre os exercícios de 2023 e 2024.

A fiscalização foi consolidada no Relatório de Auditoria RAUD - DFSAÚDE - 111/2025, que identificou cinco pontos de atenção: a discrepância entre o número de nascidos vivos e a população-alvo utilizada para o cálculo da cobertura vacinal; a interdição simultânea de Estratégias de Saúde da Família em razão da execução de obras, com repercussão sobre o acesso aos serviços; deficiências no planejamento e na contratação da reforma da ESF Benedito Lázaro Fernandes; a necessidade de aperfeiçoamento dos equipamentos destinados à conservação dos imunizantes e ao controle de temperatura; e a ausência de publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 no Portal da Transparência.

Para o exercício do contraditório e a complementação da instrução, foram expedidos os Termos de Intimação INT - G.ICN - 9739/2025 a 9746/2025, nos termos do art. 95 do Regimento Interno, ao ex-Prefeito Rudi Paetzold; ao Controlador-Geral Rinaldo Takeshi Senno de Assunção; à Prefeita Niágara Patricia Gauto Kraievski; aos ex-Secretários Municipais de Saúde Najla Marienne Shuck Mariano, Giullia da Silva Fernandes, Gislene Aparecida Micuinha Farias e Flávio Galdino da Silva; e ao atual Secretário Municipal de Saúde Felipe Vale de Sousa. A Prefeita, o Controlador-Geral e o atual Secretário apresentaram manifestações e extensa documentação. Os agentes vinculados à gestão anterior, acima nominados, não apresentaram resposta, razão pela qual tiveram a revelia declarada.

Na Análise ANA - DFSAÚDE - 2170/2026, a unidade técnica examinou as justificativas da atual administração. Quanto à cobertura vacinal superior a 100%, foram relatadas circunstâncias próprias de município de fronteira, entre elas o atendimento de brasileiros residentes em Capitán Bado e de cidadãos paraguaios, a dupla cidadania, a população flutuante, o sub-registro, a emigração de famílias, a ocorrência de partos em municípios vizinhos, a duplicidade de anotações nos sistemas e a diferença entre os critérios de cobertura por residência e por ocorrência. A área técnica concluiu que o índice estava impreciso e propôs recomendação para o aperfeiçoamento da mensuração da população-alvo, sem identificar insuficiência material na execução da vacinação.

Em relação às unidades de saúde, a defesa informou que as obras já estavam em curso quando a atual gestão assumiu o Município, que os atendimentos da ESF Benedito Lázaro Fernandes foram mantidos em local provisório diante da inexistência de imóvel alternativo com capacidade para abrigar duas equipes, e que as unidades da Aldeia Taquaperi e Jelson Flores Rodrigues foram entregues, respectivamente, em 14 de abril e 20 de maio de 2025. A reforma da ESF Benedito Lázaro Fernandes permaneceu suspensa em razão de divergências entre o objeto licitado, o projeto

cadastrado no SISMOB e a execução física, com instauração do Processo Administrativo nº 1/2025 para apuração dos fatos.

A Análise Prévia ANA - DFEAMA - 8088/2024, juntada à instrução, havia apontado a ausência de projetos complementares e de detalhamentos elétricos, hidráulicos, de climatização e de fundação na Concorrência nº 5/2024, situação que levou à proposta de suspensão do procedimento. A análise de saúde registrou que falhas semelhantes também foram constatadas na contratação posterior, destacando a necessidade de que eventual retomada da obra seja precedida de levantamento atualizado, projeto suficiente e observância integral das normas técnicas e da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à rede de frio, foram apresentados documentos relativos ao recebimento de kits para salas de vacina, compostos por câmaras refrigeradas, computadores, nobreaks e aparelhos de ar-condicionado, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde. A unidade técnica reconheceu que a Administração acolheu a proposta de aperfeiçoamento. No que se refere à transparência, verificou-se a publicação dos RAGs de 2023 e 2024 e a criação da funcionalidade “Saúde Transparente”, concluindo-se pela adoção das providências corretivas anunciadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 2967/2026, opinou pela irregularidade dos achados remanescentes, aplicação de multa aos responsáveis à época dos fatos, expedição de recomendações à atual gestão e comunicação do julgamento aos interessados.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A matéria submetida a julgamento insere-se no controle externo de natureza operacional e de conformidade sobre política pública essencial, envolvendo simultaneamente o dever estatal de assegurar o acesso universal à saúde, a prioridade das ações preventivas e a proteção integral da primeira infância. A apreciação deve, por isso, distinguir três planos juridicamente diversos: a efetiva prestação do serviço de vacinação; as fragilidades administrativas relacionadas à mensuração, à infraestrutura e ao planejamento das reformas; e a conduta processual dos agentes regularmente intimados.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública deve considerar a legalidade, a legitimidade e a economicidade, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. No âmbito estadual, o art. 21, incisos IV e X, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 atribui ao Tribunal competência para realizar auditorias e aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados. O exercício dessas competências, contudo, exige correlação precisa entre o fato apurado, a conduta individual e a consequência jurídica escolhida.

> *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e*

recuperação. (art. 196 da Constituição Federal) *É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.* (art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Da cobertura vacinal superior ao parâmetro populacional estimado

O primeiro achado não revela baixa cobertura ou omissão do Município na imunização infantil. O dado fiscalizado indica situação inversa: o número de aplicações registradas superou o universo populacional estimado para o cálculo do indicador. Sob a perspectiva assistencial, houve vacinação em volume superior ao esperado a partir do denominador oficial, circunstância incompatível com a imputação de deficiência material na execução da política de imunização.

Naturalmente, cobertura estatística superior a 100% não significa que mais de cem por cento da população real tenha sido vacinada. Significa que o numerador - doses ou pessoas registradas - ultrapassou o denominador estimado. Os elementos constantes dos autos oferecem explicação concreta para esse fenômeno: Coronel Sapucaia integra área de fronteira seca, recebe demanda de brasileiros residentes no Paraguai e de cidadãos paraguaios, presta vacinação em regime de porta aberta, atende crianças nascidas em municípios vizinhos e convive com bases cadastrais sujeitas a duplicidades, atualizações e divergências entre residência e ocorrência.

Esse conjunto de fatores retira do índice a aptidão para sustentar juízo sancionatório. A inconsistência identificada é de qualidade e governança da informação, e não de insuficiência do serviço prestado. A resposta proporcional do controle externo consiste em recomendar o aperfeiçoamento da metodologia, a depuração dos cadastros e a interlocução com a Secretaria de Estado de Saúde, preservando-se o reconhecimento de que a vacinação alcançou quantitativo superior à estimativa populacional utilizada.

A solução também se harmoniza com o art. 198, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a prioridade das atividades preventivas no Sistema Único de Saúde. Punir a gestão que demonstrou elevado volume de vacinação, sem prova de recusa, desassistência ou manipulação deliberada dos registros, deslocaria o foco da finalidade constitucional da política pública. O aprimoramento deve recair sobre a confiabilidade do indicador, sem converter desempenho assistencial positivo em infração material.

2. Das reformas das ESFs e da continuidade dos serviços de saúde

A interdição simultânea de unidades de saúde produziu dificuldades operacionais e poderia ter sido evitada mediante planejamento escalonado das reformas. Essa constatação, entretanto, não autoriza concluir, de forma automática, pela responsabilidade sancionatória dos agentes que assumiram a Administração posteriormente. Os documentos demonstram que a atual gestão recebeu obras já iniciadas, manteve o atendimento da ESF Benedito Lázaro Fernandes em instalação provisória, buscou imóvel alternativo sem encontrar estrutura compatível e concluiu outras unidades que se encontravam em execução.

A entrega das unidades da Aldeia Taquaperi e Jelson Flores Rodrigues, aliada à manutenção dos atendimentos em local provisório, evidencia providências concretas dirigidas à continuidade do serviço. No caso da ESF Benedito Lázaro Fernandes, a

paralisação posterior não decorreu de simples inércia: foram detectadas divergências técnicas entre o projeto licitado, o cadastro no SISMOB e a execução física, o que motivou a instauração de procedimento administrativo específico. A suspensão, nesse contexto, pode constituir medida prudencial para impedir o prosseguimento de obra em desconformidade e a ampliação de risco financeiro e estrutural.

A própria análise especializada de engenharia havia identificado, na contratação precedente, ausência de projetos complementares e de detalhamentos indispensáveis. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória da contratação seja caracterizada pelo planejamento e compatibilizada com os elementos técnicos necessários à definição adequada do objeto. Já o art. 6º, inciso XXV, do mesmo diploma concebe o projeto básico como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou serviço.

Diante desse quadro, a providência mais útil e proporcional não é a imposição de multa à atual administração, mas a formulação de recomendações prospectivas: planejamento escalonado de futuras reformas; elaboração prévia de plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação; definição de instalações temporárias compatíveis; preservação de equipamentos, prontuários e demais bens; atualização dos levantamentos técnicos; e retomada da ESF Benedito Lázaro Fernandes somente após a conclusão do procedimento administrativo e a disponibilização de projetos completos e coerentes com o SISMOB e com a legislação de contratações públicas.

A recomendação encontra amparo no art. 185, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, que autoriza esta Corte a orientar a correção das impropriedades identificadas e a prevenção de ocorrências futuras semelhantes. Trata-se de resposta de controle compatível com a natureza estrutural do problema, com as providências já demonstradas e com a necessidade de preservar a continuidade dos serviços essenciais.

3. Da conservação dos imunizantes e da transparência

A utilização pretérita de equipamentos domésticos para a conservação de imunizantes justificou a atuação fiscalizatória, pois a rede de frio exige estabilidade térmica, monitoramento e equipamentos apropriados. A instrução, porém, registra o recebimento de câmaras refrigeradas e kits destinados às salas de vacinação, providência que demonstra adesão da atual gestão à orientação técnica. Ausente prova de perda de imunizantes ou de dano concreto, é suficiente recomendar a manutenção preventiva dos equipamentos, o registro contínuo de temperatura, a disponibilidade de nobreaks e a substituição tempestiva de qualquer equipamento que deixe de atender às especificações sanitárias.

No tocante à transparência, a municipalidade disponibilizou os Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e implantou ferramenta específica para divulgação de informações de saúde. A providência removeu a omissão identificada durante os trabalhos de auditoria. O ponto deve ser considerado saneado para os fins deste processo, sem prejuízo da recomendação de atualização permanente do portal e publicação tempestiva dos relatórios subsequentes.

4. Da revelia e da multa restrita aos agentes que não atenderam à requisição do Tribunal

Os ex-gestores Rudi Paetzold, Najla Marienne Shuck Mariano, Gislene Aparecida Micuinha Farias, Flávio Galdino da Silva e Giullia da Silva Fernandes foram regularmente intimados e permaneceram inertes, sendo declarados revéis. É indispensável delimitar o fundamento da sanção: a multa não decorre do simples não exercício do direito de defesa, que é facultativo nos termos do caput do art. 113 do Regimento Interno. A consequência processual da ausência de defesa é a revelia, conforme o § 1º do mesmo artigo.

> *Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação [...]. Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.* (art. 113, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS)

No caso concreto, contudo, os termos de intimação não se limitaram a franquear defesa. Também requisitaram a apresentação de documentos, dados e informações faltantes necessários à elucidação de fatos ocorridos nos exercícios de 2023 e 2024, período em que os agentes revéis exerciam atribuições diretamente relacionadas à gestão municipal e à Secretaria de Saúde. A omissão impediu que a Corte obtivesse, daqueles que detinham conhecimento contemporâneo dos fatos, informações sobre os registros vacinais, o planejamento das obras, a conservação dos bens e a execução das contratações.

> *Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal.* (art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012)
>
> *Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: [...] III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal; IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.* (art. 42, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012)

A Lei Orgânica autoriza a aplicação de multa para as infrações apuradas e para a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos solicitados. O art. 44, inciso I, prevê a multa como sanção; o art. 46 permite sua imposição diante da falta de remessa de informações ou documentos, conforme a gravidade da conduta; e o art. 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno atribui ao órgão julgador competência para aplicar as sanções cabíveis.

A individualização da multa em 30 (trinta) UFERMS para cada jurisdicionado revel mostra-se proporcional. O valor está muito abaixo do limite previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e considera, nos termos do art. 48, § 1º, a natureza processual da infração, a ausência de dano quantificado diretamente decorrente da omissão e a necessidade de preservar a efetividade das requisições desta Corte. A sanção é aplicada exclusivamente pelo não atendimento à parcela

requisitória das intimações, e não como presunção de culpa sobre todos os achados materiais da auditoria.

5. Conclusão

A instrução demonstra que a cobertura vacinal superior a 100% resultou de número de aplicações acima do parâmetro populacional estimado, influenciado por características demográficas e operacionais próprias de região de fronteira. Não se evidenciou deficiência material de vacinação, mas necessidade de aperfeiçoar o denominador, a interoperabilidade dos sistemas e a qualidade dos registros.

Quanto às ESFs, as dificuldades de acesso decorreram de reformas simultâneas e de contratação tecnicamente deficiente iniciada na gestão anterior. A atual administração comprovou a conclusão de parte das obras, a manutenção provisória dos atendimentos e a instauração de procedimento para apuração das divergências na ESF Benedito Lázaro Fernandes. As circunstâncias recomendam atuação prospectiva, mediante orientações de planejamento, continuidade e regularização técnica, sem sanção pecuniária aos agentes que colaboraram com a instrução.

As providências relativas à rede de frio e à transparência igualmente afastam resposta punitiva no âmbito desta auditoria. De outro lado, a omissão dos agentes revéis em fornecer documentos, dados e informações regularmente requisitados comprometeu a efetividade do controle externo e justifica a multa processual individual, em patamar moderado.

Assim, o Parecer do Ministério Público de Contas deve ser acolhido parcialmente: acolhem-se as recomendações e a comunicação; acolhe-se a necessidade de sanção somente quanto aos jurisdicionados revéis e exclusivamente pela omissão no atendimento às requisições processuais; diverge-se do enquadramento sancionatório dos achados materiais em relação à atual gestão e da caracterização da cobertura superior a 100% como falha de execução da política de vacinação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pelo **RECONHECIMENTO** de que a cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, influenciada pelas particularidades demográficas e assistenciais de município de fronteira, não se caracterizando, por si só, deficiência material na execução da vacinação;

II – pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia para que, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, aperfeiçoe a mensuração da população-alvo, promova a revisão e a integração dos cadastros e documente os critérios de cobertura por residência e por ocorrência, de modo a elevar a confiabilidade dos indicadores de imunização;

III – pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que, nas futuras reformas de ESFs: a) adote planejamento escalonado, evitando a interdição

simultânea de unidades que atendam a mesma população; b) elabore plano de contingência para a continuidade das salas de vacinação e dos demais serviços essenciais; c) defina previamente instalações temporárias adequadas e medidas de preservação dos equipamentos, documentos e bens públicos; e d) mantenha cronograma, matriz de riscos e comunicação acessível aos usuários;

IV – pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** para que a retomada e a conclusão da obra da ESF Benedito Lázaro Fernandes ocorram após o encerramento do Processo Administrativo nº 1/2025, mediante levantamento atualizado do estado físico da obra, projetos básicos e complementares suficientes, compatibilidade com o SISMOB, definição das responsabilidades técnicas e observância integral da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade dos atendimentos em instalação provisória;

V – pela **MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES** destinadas à conservação dos imunizantes, para que o Município assegure o funcionamento contínuo das câmaras refrigeradas e dos kits recebidos, execute manutenção preventiva, registre e monitore as temperaturas e promova as aquisições ou substituições necessárias;

VI – pelo **RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO** do achado relativo à publicação dos Relatórios Anuais de Gestão de 2023 e 2024 e à transparência das informações de saúde, recomendando-se a atualização permanente do Portal da Transparência e a publicação tempestiva dos relatórios subsequentes;

VII – pela **APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE 100 (cem) UFERMS** a Rudi Paetzold, Najla Marienne Shuck Mariano, Gislene Aparecida Micuinha Farias, Flávio Galdino da Silva e Giullia da Silva Fernandes, em razão do não atendimento à requisição de documentos, dados e informações contida nas intimações regularmente expedidas, fundamento autônomo em relação ao mérito dos achados, nos termos dos arts. 22, § 1º, 42, incisos III e IV, 44, inciso I, 45, inciso I, 46 e 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c arts. 113, § 1º, e 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

VIII – pela **FIXAÇÃO DO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que os responsáveis sancionados comprovem o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, observados o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o art. 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IX – pelo **AFASTAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA** em relação à Prefeita Niágara Patricia Gauto Kraievski, ao Controlador-Geral Rinaldo Takeshi Senno de Assunção e ao Secretário Municipal de Saúde Felipe Vale de Sousa, diante da colaboração processual, das providências corretivas demonstradas e da natureza predominantemente prospectiva das medidas relativas à cobertura vacinal, às ESFs, à rede de frio e à transparência;

X – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos arts. 94 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento de que a cobertura vacinal superior a 100% registrada nos exercícios fiscalizados representa quantitativo de vacinação acima do parâmetro populacional estimado e imprecisão do denominador, pela expedição de recomendações à atual gestão, pela manutenção das recomendações destinadas à conservação dos imunizantes, pelo reconhecimento do saneamento do achado, pela aplicação de multa aos responsáveis, e pelo afastamento de sanção pecuniária em relação à prefeita, ao controlador-geral e ao secretário municipal de saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presentes os Exmos. Srs. Procuradores de Contas Joder Bessa e Silva (31/8/2026) e Bryan Lucas Reichert Palmeira (a partir de 1º/9/2026).

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MSS / VAB